



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085404-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante JOSE WILKER DE SOUSA RODRIGUES e Paciente ÍGOR HENRIQUE BERGAMO SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2085404-14.2025.8.26.0000

Impetrante: Advº. José Wilker de Sousa Rodrigues

Paciente: Igor Henrique Bergamo Souza

Comarca: Campinas

VOTO Nº 24.441

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ROUBOS MAJORADOS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Igor Henrique Bergamo Souza, contra decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva e a possibilidade de substituição por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. A decisão impugnada foi fundamentada, em face dos indícios de autoria e materialidade, bem como da gravidade concreta das condutas, uma vez que o paciente seria integrante de associação criminosa e teria praticado roubos de três farmácias distintas, em concurso com outras 03 pessoas e mediante grave ameaça exercida com faca e simulacro de arma de fogo, tendo subtraído remédios de elevado valor, celular e dinheiro, o que também denota a sua periculosidade

4. Prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública e instrução processual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

***Tese de julgamento:* 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta das condutas e periculosidade do paciente. 2. Medidas cautelares alternativas são insuficientes para o caso.**

Legislação Citada:

CP, art. 157, § 2º, II e VII; art. 157, § 2º, II (por três vezes), c.c. art. 70; art. 288, na forma do art. 69

CPP, art. 282, I e II.

1) O Advogado José Wilker de Sousa Rodrigues impetra

o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **ÍGOR HENRIQUE BERGAMO SOUZA**, apontando como autoridade a MM^a. Juíza de Direito da 1^a Vara de Cerqueira César, nos autos de nº 1501213-98.2025.8.26.0548 (redistribuídos para a 2^a Vara Criminal de Campinas).

Sustenta, em resumo, que o paciente foi preso em flagrante por supostamente roubar três farmácias, tendo a prisão sido convertida em preventiva sem fundamentação idônea e apesar de não estarem configurados os seus requisitos autorizadores. Alega que o paciente confessou os fatos na fase policial, é primário, possui residência fixa, é estudante de Direito, e que a prisão se afigura desproporcional. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, com ou sem medidas cautelares alternativas.

O pedido liminar foi indeferido em Plantão Judiciário de 2^a Instância pelo Exmo. Des. Silmar Fernandes (fls. 153/155), sendo mantido o indeferimento por este Relator (fls. 157/158).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação (fls. 163/166).

É o relatório.

2) Denego a ordem.

Segundo a denúncia, ÍGOR, Gabriel, Kauã e Guilherme associaram-se para a prática de crimes de roubos, visando farmácias e a subtração de medicamentos de valores elevados. Para tanto, os denunciados valiam-se do veículo VW/UP, placas PVK7D4, que era conduzido Guilherme, que tinha a função de motorista da quadrilha e ficava do lado externo dos locais, dando cobertura à ação dos comparsas e os aguardava para dar pronta fuga. Já ÍGOR, Kauã e Gabriel ficavam incumbidos de adentrar aos estabelecimentos e executarem diretamente o roubo.

No dia 18/03/2025, os denunciados, ocupando o veículo UP, foram primeiramente até a farmácia Drogasil, situada na Avenida Norte Sul. Ali chegando, Gabriel, Kauã e ÍGOR desembarcaram, enquanto

Guilherme permaneceu na condução do carro, aguardando-os. Kauã, ÍGOR e Gabriel adentraram a farmácia e anunciaram o assalto à funcionária Risia, momento em que Gabriel apontou-lhe uma faca. Na sequência, Gabriel e Kauã determinaram que Risia, indicasse a localização do cofre, de onde subtraíram R\$ 1.027,70, tendo Gabriel esquecido a faca no cofre. ÍGOR, por sua vez, permaneceu com outro funcionário da farmácia e subtraiu os medicamentos *Ozempic*, *Wegov*, *Treziba*, *Emgality*, *Prolia*, *Trulicity*, *Fiasp*, *Novorapid*, *Novolim*, *Xultophi*, no valor de R\$ 54.000,00. Em poder do dinheiro e remédios roubados, os denunciados evadiram-se no veículo conduzido por Guilherme.

Ato contínuo, ocupando o mesmo veículo, todos os denunciados dirigiram-se até a farmácia Drogasil situada na Rua Pompilio Morandi, 280, Jardim Magnólia. Gabriel, Kauã e ÍGOR desembarcaram, enquanto Guilherme permaneceu no carro dando cobertura, com o fim de garantir a fuga e a posse dos bens subtraídos. Gabriel, Kauã e ÍGOR, na posse de um simulacro de arma de fogo (posteriormente apreendido), adentraram a farmácia e anunciaram o assalto a funcionária Eduarda, subtraindo seu celular. ÍGOR rendeu o farmacêutico e subtraiu os medicamentos *Ozempic*, *Vanvanse*, *Lantus*, *Prolia*, *Tresiba*, avaliados em R\$ 28.849,79, enquanto Kauã e Gabriel dirigiram-se com Eduarda até o cofre e subtraíram R\$ 1.254,20, evadindo-se em seguida no veículo conduzido por Guilherme.

Após, todos os denunciados foram até a farmácia Drogasil situada na Rua Doutor Renato Luis Pereira da Silva, 36, Jardim Shangai, onde Gabriel, Kauã e ÍGOR desembarcaram, enquanto GUILHERME permaneceu no veículo dando-lhes cobertura. Gabriel, Kauã e ÍGOR, na posse do simulacro de arma de fogo, adentraram a farmácia e anunciaram o assalto ao funcionário Cleiton, rendendo-o. ÍGOR ameaçou Cleiton de morte e foi com ele até o cofre, de onde subtraiu R\$ 1.680,55. Já Gabriel e Kauã permaneceram com outros dois funcionários rendidos e subtraíram os medicamentos *Ozempic*, *Prolia*, *Basaglar*, *Trimbol*, *Wegovy* e *Fiasp*, avaliados em R\$ 10.000,00, evadindo-se com a *res furtiva* no veículo

conduzido por GUILHERME.

Ocorre que policiais militares foram informados acerca dos roubos perpetrados, por volta das 05h, no bairro Vila Palacius, e avistaram o veículo VW/UP, placas PVK7D48, conduzido por Guilherme e ocupado por Gabriel, Kauã e ÍGOR, no contrafluxo, e deram sinal de parada, contudo, não foram atendidos, e após perseguição por 05 km, efetuaram a abordagem. Durante as buscas, os policiais encontraram, no porta luvas do veículo, o simulacro da arma de fogo e R\$ 2.951,00. No banco havia uma maleta contendo mais R\$ 893,75. Já no porta-malas do veículo, os policiais encontraram os medicamentos subtraídos. Também apreenderam no console o aparelho celular subtraído da vítima Eduarda. As vítimas, em solo policial, reconhecerem Gabriel, Kauã e ÍGOR como sendo três dos autores dos crimes. Ainda, Gabriel, Kauã e ÍGOR confessaram os delitos.

Diante disto, o paciente foi denunciado como incurso no **art. 157, § 2º, II e VII; art. 157, § 2º, II (por três vezes), c.c. art. 70; e art. 288, na forma do art. 69, todos do CP** (fls. 01/05 na origem).

In casu, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada (fls. 123/126).

Com efeito, há indícios de autoria e materialidade, conforme acima exposto.

Ademais, deve ser considerada a **gravidade concreta** das condutas, uma vez que o paciente seria integrante de **associação criminosa** e teria praticado **roubos de 03 farmácias distintas**, durante a madrugada, **em concurso com mais 03 pessoas** e mediante **grave ameaça exercida com faca e simulacro** de arma de fogo, tendo subtraído **remédios de elevado valor**, um celular e **dinheiro**, o que também denota a sua periculosidade

Assim, não se constata constrangimento ilegal na prisão preventiva para a garantia da **ordem pública**, até para coibir eventual reiteração delitiva, e também para assegurar a **instrução processual**, uma vez os funcionários dos estabelecimentos poderiam se sentir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atemorizados com a sua liberação.

Neste contexto, as medidas cautelares alternativas não seriam suficientes e adequadas ao caso (art. 282, I e II, do CPP), bem como perde relevância a existência de predicados pessoais favoráveis.

Portanto, não há ilegalidade a ser sanada

3) Pelo exposto, *denego* a ordem.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator